



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600157-57.2020.6.21.0121**

**Procedência:** IBIRUBÁ – RS (121ª ZONA ELEITORAL DE IBIRUBÁ - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –  
VEREADOR

**Recorrentes:** JOSÉ AMILTON DOS SANTOS  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB DE IBIRUBÁ

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). PARECER PELA VERIFICAÇÃO *EX OFFICIO* DO HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO CASO A FILIAÇÃO SEJA ANTERIOR A 04/04/2020 E PELO DESPROVIMENTO NO CASO DE DESFILIAÇÃO OU FILIAÇÃO POSTERIOR À REFERIDA DATA.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral de Ibirubá – RS, que indeferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de José Amilton dos Santos, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro (15 - MDB), no Município de Ibirubá, ao fundamento de que o requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

A parte recorrente, em suas razões recursais (ID 7909833), relata que, *na data de 10 de março de 2020, com intuito de projeções de candidatos e verificações pertinentes, na lista emitida pela presidente, o candidato foi listado pelo “FILIAWEB – Oficial” como REGULAR, lista esta fornecida pela própria Justiça Eleitoral. Salaria que é desprovido de qualquer lógica ele encontrar-se desfiliação do partido, mais ilógico ainda é constar na desfiliação a data de 14/03/2008, quando em março de 2020, mais de 12 anos depois, constava na relação como REGULAR.* Entende que a desfiliação do candidato decorreu, equivocadamente, da ideia de duplicidade em filiação partidária. Pugna, com fulcro na Súmula nº 20 do TSE, pela reforma da sentença para fins de deferimento do registro de candidatura de José Amilton dos Santos (Zé), nº 15620.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 16.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito.**

A parte requerente, a respeito da ausência de filiação, juntou ficha do Sistema de Filiação Partidária – Módulo Externo, extraída em 10.03.2020 do sistema (ID 790883), no qual consta o candidato José Amilton dos Santos com duas situações diversas: 1) Regular, quanto à filiação realizada em 13/01/2004; e 2) Cancelado, quanto à filiação ocorrida em 03/10/2003.

Por outro lado, juntou aos autos detalhamento dos registros de filiação, extraído do mesmo sistema, no qual constam informações divergentes das acima referidas, quais sejam: 1) Filiação ocorrida em 03/10/2003 - Regular; e 2) Filiação realizada em 2004 - Desfiliação em 15/03/2008 (IDs 7908983 e 7909033, respectivamente).

Os referidos documentos não se caracterizam como unilaterais, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, por meio do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diferente, portanto, de uma ficha de filiação sem reconhecimento de firma, em relação à qual não se tem como atestar a veracidade da data em que firmada, os registros no Folia deixam seu histórico registrado junto à Justiça Eleitoral, daí porque não se trata de documentos unilaterais.

Nesse sentido, decidiu recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, *in verbis*:

*No caso concreto, o magistrado a quo indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Folia. Além disso, os documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.*

*Todavia, com a devida vênua ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no **sistema próprio da Justiça Eleitoral**, antes denominado Foliaweb e, agora, Folia, **em 26.10.2017** (certidão ID 7453933).*

*Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.*

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, aqui também se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de Movimentação” do Folia<sup>1</sup>, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de verificarmos a verdadeira situação do candidato.

Caso seja comprovado que a data de inclusão da filiação no sistema ocorreu efetivamente antes de 04/04/2020, necessariamente o requerente deveria constar da relação oficial que é extraída automaticamente pelo sistema nas datas próprias com base 10 caminho no sistema é o seguinte: Sistema de Filiação Partidária – Interno/ Consultar Registro de Filiação/ Detalhamento do Registro de Filiação/ Histórico de Movimentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nos filiados incluídos até aquele momento. Restaria, assim, provada falha de sistema, como se deu no feito julgado por essa Corte acima referido.

Desse modo, considerando a necessidade de diligência para fins de verificação da efetiva filiação do candidato, o *Parquet* pugna pela verificação *ex officio* do “Histórico de Movimentação” do Fíliá, de modo a esclarecer a real situação posta nestes autos.

Outrossim, em nome do princípio da economia processual, o Ministério Público Eleitoral desde já se manifesta pelo provimento do recurso, caso verificada a filiação antes da data de 04/04/2020, e pelo desprovimento, no caso de desfiliação ou filiação posterior.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e, **quanto ao mérito, pela conversão do feito em diligência**, a fim de ser certificado pela Justiça Eleitoral, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída no sistema Fíliá a informação com a data de filiação do candidato recorrente, desde já opinando pelo provimento do recurso, caso verificada a filiação antes da data de 04/04/2020, e pelo desprovimento no caso de desfiliação ou filiação posterior a essa data.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.